Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1531/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/25176/2017
PROTOCOLO	: 1874958
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ALFREDO FERREIRA DA ROCHA
INTERESSADO	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – NOTAS EXPLICATIVAS – FORMULAÇÃO INCOMPLETA – NÃO ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTROLE INTERNO – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS– RECOMENDAÇÃO.

1. A formulação incompleta e o não encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, são objetos de ressalva.

2. Considerando que a Implantação da Unidade de Controle Interno e a nomeação do Controlador são de competência do Poder Executivo Municipal, a ausência de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade nas contas de gestão é objeto de recomendação.

3. As infrações às normas aplicáveis nas contas públicas, decorrentes da manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (art. 164, § 3º da Constituição Federal) e do encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo (art. 46 da Lei Complementar 160/2012), impõem o julgamento como contas irregulares e sujeitam o responsável a multas, além da recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, responsabilidade do Sr. **Alfredo Ferreira da Rocha**,

ex-Diretor Administrativo, como **contas irregulares**, tendo em vista, a manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Alfredo Ferreira da Rocha**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Alfredo Ferreira da Rocha*, Diretor Administrativo, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e postado em 28/12/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 18749/2018 (f. 70/81) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais, sugerindo a intimação dos responsáveis, devido as seguintes irregularidades encontradas (f. 80):

> 8.1 Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício financeiro de 2016 remetida em 28/12/2017, ou seja, fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra "A" da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14/12/2016;
>
> 8.2 Ausência do Decreto nº 45.216 de Suplementação e Anulação de Dotação, conforme informado na Peça 15, f. 27;
>
> 8.3 Ausência de Conciliação Bancária e/ou Demonstrativos Contábeis que reflitam o saldo das disponibilidades financeiras constantes nos extratos bancários apresentados na Peça 26, f. 50-55 quanto a diferença apurada nos itens 3.2.2 e 3.4.1;
>
> 8.4 Ausência de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade De Controle Interno, conforme item VI;
>
> 8.5 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e suas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5.

1.2 – Da nova manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão elaborou a Análise n. 1930/2021 (f. 112/123) e retificou a análise anterior, concluindo pela regularidade com ressalvas, relatando os seguintes achados (f. 115):

a. Remessa intempestiva da prestação de contas de gestão relativa ao exercício financeiro de 2016, a qual foi remetida em 28/12/2017 (Anexo III, item 2.1.1, letra "A" da Resolução TCE/MS nº 54/2016).

b. Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno para o exercício 2016, embora tenha alegado que só foi implementado o Controle Interno no exercício de 2017. Houve o descumprimento do Anexo III, item 2.1.1, letra "B", subitem 5, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

1.3 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3323/2022 (f. 125/143), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das seguintes irregularidades (f. 129):

- Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno) – No cadastro dos responsáveis encontrando-se ausente o nome do Controlador Interno;
- Atos de nomeação dos responsáveis (Não consta a nomeação do controlador interno);
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão; (não enviou o Parecer do CI, fl. 07, do Serviço de Água e Esgoto, logo não atendeu a resolução n.º 54/2016);

Na avaliação da responsabilidade fiscal foi identificado disponibilidade de caixa em bancos não oficiais.

Foi detectado a ausência das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5235/2022, f. 144/149, no qual relatou a análise da equipe técnica e da Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos e o não encaminhamento dos seguintes documentos e irregularidades (adaptado das f. 146/148):

a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno) – No cadastro dos responsáveis encontrando-se ausente o nome do Controlador Interno;

b) Atos de nomeação dos responsáveis (Não consta a nomeação do controlador interno);

c) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão; (não enviou o Parecer do CI, fl. 07, do Serviço de Água e Esgoto, logo não atendeu a resolução n.º 54/2016) – em resposta, foi alegado que só foi implementado o Controle Interno no exercício de 2017;

d) Ausência das Notas Explicativas;

e) Escrituração das contas de forma ou modo irregular.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Alfredo Ferreira da Rocha,* ex-Diretor Administrativo.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações

Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A formulação incompleta e o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva.

2.2 - Implantação da Unidade de Controle Interno, bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 - Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, conforme os Demonstrativos das Conciliações Bancárias enviados nas f. 50/55 – violando o art. 164, § 3º da Constituição Federal.

2.4 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 28/12/2017, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari*, responsabilidade do Senhor *Alfredo Ferreira da Rocha*, ex-Diretor Administrativo, como **CONTAS**

IRREGULARES, tendo em vista, a manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Alfredo Ferreira da Rocha*, ex-Diretor Administrativo, CPF n. 555.040.271-87, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

3.2.1 **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / MFGM / VAB